



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.013514/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.039 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente MARCOS DE ABREU COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como do seu efetivo pagamento.

In casu, restando comprovada as despesas efetuadas com pensão alimentícia por meio de documentação hábil e idônea, é de se restabelecer a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

MARCOS DE ABREU COUTINHO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 19ª Turma da DRJ no

Rio de Janeiro/RJ, Acórdão n.º 12-56.579/2013, às e-fls. 42/45, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de pensão alimentícia, em relação ao exercício 2009, conforme peça inaugural do feito, às fls. 07/11, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ *****28.220,00, indevidamente deduzido à título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 56/58, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, afirmando restar comprovado de forma irrefutável o pagamento a título de pensão alimentícia, conforme documentação anexada aos autos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Em sua peça de defesa, o contribuinte aduz que o pagamento da devida pensão alimentícia se deve ao cumprimento de sentença judicial.

Afirma que é sócio da empresa M.I. Montreal, sendo impossível o desconto material em folha da pensão, realizando o pagamento por meio de cheques, conforme documentação em anexo.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

O art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos geradores (RIR/99) estabelecia que o valor da pensão paga em conformidade com as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, podia ser deduzido na determinação da base de cálculo mensal do imposto do alimentante, senão vejamos:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A Lei nº 11.727/08 deu nova redação ao inc. II do art. 4º da Lei 9250/95, do qual decorre o dispositivo supra citado, para determinar que o valor da pensão também poderia ser fixado por escritura pública, mais especificamente a escritura a que aludia o revogado CPC.

Art. 4º. [...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Por seu turno, o art. 73 do Regulamento preleciona que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Conforme depreende-se da legislação encimada, para deduzir o valor da pensão da base de cálculo mensal do imposto, o contribuinte deveria cumprir dois requisitos cumulativos: (1) pagar alimentos em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, em conformidade com as normas do Direito de Família; (2) comprovar o efetivo pagamento.

Quanto ao primeiro requisito, o contribuinte junta aos autos, às fls. 14/18, cópia da petição inicial de acordo amigável, bem como decisão de homologação, onde ficou determinada sua obrigação de pagar pensão alimentícia no valor de 17 salários mínimos para sua filha Ana Clara. Dito isto, resta evidente que os pagamentos eram realizados em cumprimento a decisão judicial. Ademais, a motivação da auditoria fiscal pautou-se exclusivamente na falta de comprovação do pagamento, o que passamos a analisar.

Como dito anteriormente, foi determinado uma pensão para filha equivalente a 17 salários mínimos mensais, mediante desconto em folha de pagamento.

O contribuinte aduz ter efetuado os pagamentos por meios de cheques, pois é sócio da empresa responsável por eventual desconto, ou seja, não é empregado, havendo impossibilidade material do desconto da pensão em folha, constando essa informação no termo de separação por equívoco, juntando aos autos os comprovantes de depósitos e extratos bancários.

Pois bem!

Apesar da sentença judicial ter determinado a forma como o pagamento da pensão deveria ser feito, nada impede que se proceda de outra maneira, desde que observe

os valores contidos na decisão, especialmente quando a forma estipulada impossibilita o seu cumprimento por parte do alimentante.

Dito isto, rechaçado o primeiro obstáculo posto pela DRJ.

Especificamente em relação ao efetivo pagamento, o recorrente apresenta os comprovantes de depósitos em cheques, tendo como beneficiária Silvia Maria, nos importes de R\$ 6.480,00 e R\$ 7.055,00, bem como os extratos bancários constando a compensação dos referidos valores.

Observa-se que ao multiplicarmos os 17 salários mínimos estipulados na decisão com o valor do salário mínimo vigente em 2008, que foi de R\$ 380,00 para os meses de janeiro a março e R\$ 415,00 de abril a dezembro, chegamos exatamente aos valores constantes dos respectivos comprovantes de depósitos, bem como dos extratos, ou seja, R\$ 6.460,00 e R\$ 7.055,00, respectivamente.

Ademais, não sendo o bastante, o contribuinte junta as microfilmagens dos cheques emitidos nominalmente a Sra. Silvia Maria.

Neste diapasão, a meu ver, o conjunto probatório contido nos autos do presente processo é suficiente para demonstrar cabalmente que o contribuinte cumpriu com sua obrigação de alimentante, efetuando o pagamento por meio de cheques depositados na conta de sua ex companheira.

Ante as razões expostas, entendo que deve ser restabelecida a dedução à título de pensão alimentícia no valor de R\$ 28.220,00.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira